



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1514255-44.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KLEITON MOURA LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1514255-44.2024.8.26.0228

Comarca de São Paulo – 17ª Vara Criminal

Apelante: KLEITON MOURA LIMA

Apelado: Ministério Público

Voto nº 38.826

FURTO QUALIFICADO – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA - NÃO ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE FURTO PARA O DELITO DE RECEPÇÃO INADMISSÍVEL - QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO AFASTADA – DANOS CAUSADOS AO PRÓPRIO OBJETO MATERIAL - DOSIMETRIA REDIMENSIONADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **KLEITON MOURA LIMA** contra a r. sentença de fls. 148/155, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, inc. I, do Código Penal, ao cumprimento de **02 (dois) anos de reclusão**, em regime inicial **aberto**, e pagamento de **10 (dez) dias-multa**, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, em favor de entidade com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções.

A r. sentença, ainda, absolveu o réu da imputação que lhe foi endereçada na denúncia, da prática do crime previsto no art. 329, *caput*, do Código Penal, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, sem recurso por

parte do Ministério Público.

Inconformado, recorre (fls. 173/177), postulando a absolvição, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a desclassificação do crime de furto qualificado para o de receptação, ou, caso mantida a condenação por furto, o afastamento da qualificadora relativa ao rompimento de obstáculo, argumentando que não incide tal qualificadora nas hipóteses em que a violência é empregada contra o próprio objeto material do crime.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 184/188).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **não provimento** do apelo (fls. 195/202).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta da denúncia e seu aditamento (fls. 62/65 e 145/146), *“no dia 13 de junho de 2024, em horário não especificado, porém entre 7h30 e 11h15, na rua Torres de Oliveira, nº 330, Jaguaré, nesta cidade e comarca de São Paulo, KLEITON MOURA LIMA, qualificado a fls. 23 e fotografado as fls. 31/33, subtraiu, para si, mediante destruição e rompimento de obstáculo, coisa alheia móvel, consistente no veículo Ford/Ka, de placas FOK6016, de propriedade da*

vítima Luciana do Marmo Douro (cf. boletim de ocorrência de fls. 10/15 e laudo pericial de fls. 115/120).

Consta também que, dia 13 de junho de 2024, por volta das 11h15, na estação Vila Lobos – Jaguaré, Alto de Pinheiros, nesta cidade e comarca de São Paulo, KLEITON MOURA LIMA, qualificado a fls. 23 e fotografado as fls. 31/33, opôs-se à execução de ato legal do guarda municipal Coimbra Joaquim da Silva, e do agente de segurança Hilton Batista da Silva, funcionários competentes para executá-lo, mediante violência física.

Segundo o apurado, resoluto à prática de crime patrimonial, KLEITON circulava pelas proximidades do local dos fatos. Nesse contexto, por volta das 7h30, Márcio Eniel Ricarte do Nascimento estacionou na via pública o veículo Ford/Ka, de placas FOK6016 emprestado por sua cunhada e proprietária Luciana do Marmo Douro.

Ato contínuo, em circunstâncias ainda não esclarecidas, KLEITON subtraiu o veículo Ford/Ka, de placas FOK6016, quebrando a fechadura da porta para acessar o veículo, e fugiu do local.

Ocorre que, durante a fuga, KLEITON, na condução do veículo subtraído, na ponte Jaguaré, sentido Vila Lobos, colidiu com a traseira do veículo Fiat/Uno, de propriedade de Ricardo Alexandre Gomes e, em seguida, em um sinal semafórico situado defronte à estação Vila Lobos – Jaguaré, colidiu com a traseira do

veículo Nissan/Versa, de placas GIL3F19. Em seguida, o denunciado desembarcou do veículo e fugiu a pé, pela Via Marginal sentido Parque Vila Lobos.

O condutor do veículo Nissan/Versa, de placas GIL3F19, Coimbra Joaquim da Silva, guarda municipal, saiu no encalço de KLEITON e, após perseguição, exibindo sua arma de fogo, solicitou que ele parasse, o qual não respeitou e seguiu em fuga. Encurralado, o denunciado foi abordado, porém, mediante violência física, resistiu à ação do guarda municipal, bem como à ação do agente de segurança que visualizou a ocorrência e prestou auxílio.

KLEITON foi preso em flagrante delito e conduzido à Delegacia de Polícia, onde negou a prática delitiva através de versão exculpatória inverossímil (fls. 8)."

A **materialidade** delitiva está comprovada no auto de prisão em flagrante (fl. 01), no boletim de ocorrência (fls. 10/15), relatório final (fls. 55/57), laudos periciais (fls. 105/110, 111/114 e 115/120), além da prova oral colhida em Juízo.

De igual modo, certa a **autoria**.

A r. sentença assim considerou a prova:

"Interrogado, o réu disse que recebeu o veículo para transportar de Osasco (Jd. Piratininga) até a zona leste por R\$ 400,00. Eles lhe entregaram uma chave para acessar o veículo. Colidiu no veículo e saiu correndo, foi perseguido por um indivíduo e adentrou a

estação. Não resistiu à prisão, ficou parado e se entregou, deitou-se no chão e foi algemado pelo agente.

A versão do acusado restou isolada do conjunto probatório, consoante depoimento da vítima e das testemunhas ouvidas, e ainda do laudo pericial que atestou que a ignição do veículo estava fraturada.

A vítima Luciana do Carmo Duro disse que possui o veículo Ford/Ka, placas: FOK 6016 e na data de hoje emprestou para um familiar (cunhado Marcio Eniel Ricarte do Nascimento) para ir ao trabalho. Que por volta das 12h00, um policial militar de viatura esteve em sua residência e questionou onde estava seu veículo, e após explicar que tinha emprestado para seu cunhado, ali na presença do policial ligou para ele para saber se seu veículo estava estacionado no lugar que ele havia deixado, tendo a informação de Marcio, que ele havia estacionado o seu veículo por volta das 07h30min., no trabalho dele, no bairro de Jaguaré, São Paulo/SP, em frente ao trabalho, mas que com sua ligação havia constatado que o veículo não estava no local. Nisso o policial comunicou que seu veículo estava envolvido numa ocorrência e posteriormente soube que tal fato estava na Delegacia. Dirigiu-se ao local e tomou conhecimento que na verdade seu veículo Ford/Ka havia sido furtado e recuperado com avarias, tendo sido envolvido numa colisão com dois outros veículos, sendo que o furtador havia sido capturado. Seu veículo está na oficina mecânica para conserto, tem

seguro, e teve de pagar a franquia de R\$ 2.000,00. O miolo estava violado e o câmbio estava destruído para fazer a ligação direta.

A testemunha Hilton Batista da Silva disse que é agente de segurança da via mobilidade. Viu o réu que se encontrava em situação de fuga, sendo perseguido por uma pessoa com armamento em mãos. Que esse indivíduo tentou se esconder numa guarita existente na via. Após, soube que era um guarda civil metropolitano, o qual veio em seguida, entrando na estação, encurralando o acusado. Disseram que ele havia colidido com um veículo e estava fugindo. No local tomou conhecimento que esse indivíduo, identificado como Kleiton Moura Lima havia subtraído o veículo Ford/Ka e na fuga se envolveu numa colisão com outros dois veículos, sendo um deles pertencente a esse guarda civil metropolitano. Tentaram imobilizá-lo, mas ele tentou fuga, sendo necessário uso de força moderada para imobilizá-lo. O réu resistiu à prisão. Esclarece, no entanto, que não houve nenhuma violência física contra o depoente ou guarda civil.

A testemunha Márcio Eniel Ricarte do Nascimento disse que pegou emprestado o veículo Ford/Ka, placas FOK 6016 emprestado de sua cunhada Luciana do Carmo Duro. Que hoje de manhã saiu com o veículo para o trabalho e deixou estacionado por volta das 07h30min. no Jaguaré, São Paulo, em frente ao seu trabalho. Ocorre que por volta das 12hs00 recebeu uma ligação de Luciana perguntando se o carro estava estacionado no local que havia deixado logo de manhã,

quando adentrou no serviço. Que ao verificar o veículo constatou que não estava no local, percebendo que havia sido furtado. Pelo telefone avisou que o carro não estava no local para Luciana, onde ela informou que o carro estava envolvido numa ocorrência, segundo informações de policiais militares que estavam na porta da casa dela. Que posteriormente fizeram contato com sua pessoa, orientado para dirigir a Delegacia e juntamente com Luciana, vieram a recuperar o veículo, porém, com avarias, pois segundo tomou conhecimento o furtador, aqui identificado como Kleiton Moura Lima, havia sido capturado, porém, antes tinha se envolvido em colisão com dois outros veículos, quando da fuga. O veículo restou com muitos danos.

A testemunha Coimbra Joaquim da Silva, guarda municipal de Cotia, disse que o réu havia furtado um veículo em Jaguaré e colidiu num veículo. Estava parado na Estação Vila Lobos, parado no seu veículo Nissan Versa, e ele bateu no veículo e saiu em fuga à pé, indo atrás dele. Ele foi para a linha férrea onde teve êxito em capturá-lo. Vieram ao seu apoio um agente da via mobilidade. Ele tentou subir a linha férrea e não teve êxito. O réu tentou agredi-lo, mas logo foi mobilizado, com a ajuda do agente da linha férrea. Não houve violência física por parte do acusado. Ele dispensou uma arma de fogo durante a fuga. Esclareceu que possui o seu veículo Nissan/Versa, placas: GIL3F19, cor branca e estava parado no semáforo em frente à estação Vila Lobos - Jaguaré, quando foi surpreendido por uma colisão na

traseira do seu veículo por um veículo Ford/Ka, cor preta. Em seguida viu que o condutor do veículo Ford/Ka saiu do veículo e evadiu-se correndo em fuga sentido Parque Vila Lobos (via Marginal)."

Essa a prova dos autos.

Como visto, na tentativa de afastar sua responsabilidade pelo crime de furto, alegou o réu que recebeu de dois indivíduos a oferta para transportar o veículo de Osasco até a zona leste, em troca de R\$ 400,00. Recebeu o automóvel na comunidade em que se encontrava, com as chaves. Estava transportando o automóvel, quando colidiu em outro veículo e, ao tentar fugir a pé, acabou sendo detido. Alegou que foram outros indivíduos os responsáveis, sozinhos, pela subtração do automóvel.

No entanto, certo é que o acusado, se não foi o autor direto do furto, estava ajustado com os comparsas para a prática do delito, tendo desempenhado a função que lhe incumbia, qual seja, a de transportar o automóvel até a zona leste, o que somente não ocorreu em razão de ter se envolvido em acidente de trânsito e ter sido detido. Tanto é que, segundo relato das testemunhas, o acusado, durante a fuga apressada, colidiu em dois automóveis e, imediatamente após colidir com o segundo, abandonou o veículo e tentou fugir correndo, o que evidencia que não estava apenas transportando o automóvel.

Ademais, o réu não informou quem seriam os dois indivíduos que, segundo alegou, o teriam contratado para fazer o transporte do veículo, tampouco forneceu qualquer elemento que pudesse levar à identificação deles, o que certamente não deixaria de fazer, fosse realmente a versão sustentada.

Não se pode olvidar, ademais, que o veículo estava com o miolo da ignição danificado e com o câmbio destruído, por meio do qual o carro funcionava por ligação direta, circunstância que se mostra apta a desmentir a alegação do apelante, de que teria recebido o carro somente com a missão de transportar até a capital, mediante pagamento de 400 reais. Se essa contratação fosse verídica, o apelante teria em mãos as chaves originais e o documento do carro, e certamente a chave teria sido utilizada para acionar a ignição, sem a presença de qualquer dano nesse sistema.

Por outro lado, assiste razão à Defesa ao pleitear o afastamento da qualificadora relativa ao rompimento de obstáculo. Isso porque, atesta o laudo pericial de fls. 115/120 que o veículo apresentava a *“fechadura da porta dianteira esquerda fraturada por objeto desconhecido aplicado à guisa de percussão combinado com esforço muscular de fora para dentro”* e, tendo sido subtraído o veículo, trata-se de dano causado à própria *res furtiva*,

caso em que não incide a qualificadora em comento.

Nesse sentido:

“1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a incidência da qualificadora do art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, pressupõe conduta praticada pelo Réu objetivada à destruição ou ao rompimento do óbice que dificulta a obtenção da coisa. Se o dano é contra o próprio objeto do furto, sendo o obstáculo peculiar à res furtiva, não incide a majorante (AgRg no AREsp n. 230.117/DF, Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/3/2015).

2. No julgado mencionado pelo Ministério Público, a Terceira Seção deste STJ firmou entendimento no sentido de que “A subtração de objetos localizados no interior de veículo automotor, mediante o rompimento ou destruição do vidro do automóvel, qualifica o furto”. A situação, portanto, é diversa do caso dos autos, no qual o agravado arrombou a porta do veículo para subtraí-lo, ou seja, o obstáculo rompido é parte integrante do bem furtado.

3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no REsp 2137159 / MG, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 20/08/2024 — grifos nossos)

DA FIXAÇÃO DA PENA

Na **primeira** fase, considerado o elevado valor do bem subtraído, os danos de grande monta nele causados e o prejuízo suportado pela vítima, R\$ 2.000,00, a pena foi fixada 1/4 acima do mínimo legal.

Partindo agora do mínimo abstrato cominado para o crime de furto simples, e mantido o mesmo critério de exasperação de 1/4, a pena base é fixada em 01 ano e 03 meses de reclusão e 12 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na **segunda** fase, presente a atenuante da menoridade relativa, a pena foi reconduzida ao mínimo legal, que agora resulta em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo unitário.

Na **terceira** fase, ausentes causas de diminuição e de aumento, a pena é tornada definitiva.

Presentes os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação

pecuniária no valor de um salário-mínimo, fixado o regime aberto para o caso de reconversão.

Reduzida a pena corporal para 01 ano de reclusão, a pena corporal deve ser substituída por apenas uma restritiva de direitos, nos termos do art. 44, §2º, do Código Penal. Desse modo, afasta-se a pena de prestação pecuniária, mantendo-se a prestação de serviços à comunidade, em observância ao referido dispositivo legal.

Isso porque, a prestação de serviços à comunidade é a pena alternativa que carrega o mais significativo conteúdo educativo, dentre todas as previstas em lei, e que melhor se adequa às necessidades do condenado, pois enseja convivência social em busca do bem comum, assim como a reflexão sobre o ato praticado, o que o pagamento de prestação pecuniária não proporciona.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para dar o réu como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal, redimensionar a pena para 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, mantida, no mais, a r. sentença.

AMARO THOMÉ
Relator